



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.342 - MG (2019/0360189-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LUCIO ADOLFO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397
ANDRE MOREIRA DE ABREU LUZ - MG192331
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABRICIO SANTOS PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM HIERARQUIA E DIVISÃO DE TAREFAS. POSIÇÃO DE GERÊNCIA NA ESTRUTURA DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. INOVAÇÃO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Não corporifica constrangimento ilegal o indeferimento de adiamento de sessão de julgamento de *habeas corpus*, diante da existência de pluralidade de advogados a patrocinar os interesses do paciente. Nesse sentido: HC 232.749/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014; HC 306.708/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015 e AR 5.696/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2018, DJe 07/08/2018. Pedido de adiamento de julgamento não acolhido.

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

4. No caso, as instâncias ordinárias destacaram os indícios de que o paciente integra organização criminosa atuante no "Aglomerado Morro de Papagaio", voltada para o tráfico, com hierarquia, divisão de tarefas e movimentação financeira, sendo que ocuparia posto de relevância no bojo da estrutura. Consta que seria gerente da "boca de fumo da Rua La Paz" e, de acordo com a denúncia, teria sido indicado para o cargo em razão de ser temido pelos inimigos.

5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

6. Cabe mencionar que tal fundamento, devidamente destacado no decreto preventivo, é suficiente e idôneo para justificar a segregação. Desse modo - e ainda que tal não tenha sido alegado na inicial -, a prisão subsiste de forma íntegra ainda que se desconsidere a inovação exercida pelo Tribunal *a quo* ao mencionar que o paciente ostenta registros criminais por supostos crimes pretéritos de tráfico de drogas e homicídio tentado contra integrante de gangue rival.

7. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

9. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.342 - MG (2019/0360189-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LUCIO ADOLFO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397
ANDRE MOREIRA DE ABREU LUZ - MG192331
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABRICIO SANTOS PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABRICIO SANTOS PEREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.124741-0/000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, questionando os requisitos da prisão preventiva e aduzindo negativa de autoria.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 13):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - NÃO CABIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. A tese de negativa de autoria é matéria que demanda aprofundado exame de provas, o que se mostra impróprio na via estreita do Habeas Corpus. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DECISÕES FUNDAMENTADAS - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e a que indeferiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de revogação da segregação cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e do art. 315, c/c os arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. 2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos imputados ao Paciente aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que os delitos em questão são dolosos e punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro (04) anos. 4. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade concreta dos crimes. 5. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 6. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

Na presente oportunidade, a defesa sublinha que as decisões que entenderam por manter a segregação cautelar do paciente não estão devidamente fundamentadas e que os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal não se encontram presentes. Ressalta que o crime, em tese, cometido não é grave.

Aduz, ainda, que o réu é primário, possui bons antecedentes e é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

Diante disso, requer a expedição do alvará de soltura do recorrente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 169/173.

Informações às fls. 181/184.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 186/196).

Pedido de adiamento de julgamento ofertado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.342 - MG (2019/0360189-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Em primeiro lugar, não corporifica constrangimento ilegal o indeferimento de adiamento de sessão de julgamento de habeas corpus, diante da existência de pluralidade de advogados a patrocinar os interesses do paciente. Nesse sentido: HC 232.749/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014; HC 306.708/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015 e AR 5.696/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2018, DJe 07/08/2018.

Na hipótese, dois são os impetrantes-advogados. Há, portanto, pluralidade de causídicos. Fica, pois, indeferido o adiamento solicitado.

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, no presente *writ*, o reconhecimento da ausência de fundamentos da prisão, com sua revogação, ou substituição por medidas cautelares alternativas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

*[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. **É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...].** (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)*

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo as razões do decreto preventivo e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 13/42):

Ao exame dos autos, percebe-se que, em 16 de abril de 2019, acolhendo representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o MM. Juiz Singular decretou a prisão preventiva do Paciente, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e associação para este fim, conforme decisum de f. 01/23 - doc. de ordem 7.

Infere-se, ainda, que, em 27 de junho de 2019, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou o Paciente como incurso nas sanções dos arts. 33, caput; 35 e 40, incs. IV e V, todos da Lei 11.343/06 (does. de ordem 5/6).

Constata-se, por fim, que, em 09 de setembro de 2019, o pedido de revogação da segregação cautelar do Paciente (f. 01/09 - doc. de ordem 8), restou indeferido pelo d. Juiz a quo, nos termos da decisão f. 01/16 - doc. de ordem 2.

Feito esse breve introito, passa-se à análise das teses formuladas na presente ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifica-se que os Impetrantes não conseguiram demonstrar, convincentemente, que o Paciente esteja submetido a qualquer tipo de constrangimento ilegal, sendo certo que a tese de negativa de autoria é matéria que extrapola os limites do Habeas Corpus, que, como se sabe, cinge-se à legalidade da prisão, não se mostrando via adequada à análise de questão fática, dependente de dilação probatória.

(...)

Dessa forma, a tese de negativa de autoria não merece ser aqui sequer analisada, uma vez que tal proceder levaria à valoração dos elementos colhidos, o que é inviável na via eleita, já que o Habeas Corpus, como se sabe, é um remédio constitucional de cognição sumária que demanda prova pré-constituída de todo o alegado, e, por isso mesmo, não admite a discussão de qualquer matéria que necessita de dilação probatória.

(...)

Portanto, nesta parte, impõe-se o não conhecimento do writ.

Superada a questão acima, verifica-se que a tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não encontra respaldo nos autos.

Com efeito, ao contrário do aduzido na inicial do writ, tem-se que as circunstâncias em que se deram os fatos, aliadas aos elementos de prova colhidos pela Autoridade Policial, ensejam o reconhecimento da presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, valendo citar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, in verbis:

(...)

Trata-se de representação de decretação de prisão preventiva requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor de ALEXANDRE ANTÔNIO DO NASCIMENTO, ANDREZA LUIZA SILVA FERREIRA. BRENO GONÇALVES DOS SANTOS. CAIO ALVES DE SOUZA ROSA, CARLA APARECIDA COELHO MESQUITA, CARLOS ALEIXO COELHO DE MESQUITA, CLAUDINEY PEREIRA. CAMILA LOPES GUEDES. DELBERT EDUARDO FERREIRA DIAS. FÁBIO HENRIQUE MARCIANO DE PINHO, FABRÍCIO SANTOS PEREIRA. FERNANDA MAGALHÃES, FERNANDO DE SOUZA MARIANO. GABRIEL HUGO MARCIANO DE PINHO. GILBERTO CAMPOS MOREIRA. GLEISSON LOPES BRUM, HERISON MAURÍCIO DOMINGOS. JÚLIO MARTINS DA SILVA. LIDIANE ALVES DE ALMEIDA. LIDIANE DOS SANTOS. MATFIEUS ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO, MATHEUS HENRIQUE PEREIRA, SÍLVIO CAETANO. SHIRLEY ERNESTINA DAS GRAÇAS. STEFANY LORRANI DA CONCEIÇÃO LOPES. TÂNIA CRISTINA MORATO. VERÔNICA DOS SANTOS E SILVA. VINÍCIUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUGUSTO DE ARAÚJO. VINÍCIUS CAMPOS MOREIRA. ZÉLIA MARQUES BERALDO e WILLIAM DE SOUZA FERNANDES.

I) Da colocação da questão

E importante mencionar que o pleito em questão encontra-se amparado na ação cautelar nº 0024.18.049.111-0, a qual foi distribuída em 28/02/2018 e arquivada em 10/10/2018. tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS extraído cópia da referida cautelar a fim de subsidiar o pedido de decretação de prisão dos investigados acima referenciados.

Explico:

A equipe da Polícia Militar, no dia 24 de janeiro de 2018, realizava patrulhamento de rotina no Beco Capelinha, Barragem de Santa Lúcia, nesta capital quando avistou quatro indivíduos em atitude suspeita, os quais, ao notarem a presença policial, evadiram e dispensaram uma sacola plástica que continha em seu interior 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína.

Nessa ocasião, os policiais militares conseguiram localizar dois dos indivíduos identificados como NIKOLAS MARÇAL DA SILVA e FABRICIO SANTOS PEREIRA sendo presos em flagrante.

Por conseguinte, em decorrência deste fato delitivo, foi ajuizada ação penal em desfavor de NIKOLAS MARÇAL DA SILVA e FABRÍCIO SANTOS PEREIRA pela prática, em tese, de crime de tráfico ilícito de drogas (autos nº 0024.18.044.635- 3), cuja ação tem tramitação independente dos autos em tela e, atualmente, está na fase de instrução processual com audiência designada para o dia 13/04/2020.

Consigno que a referência à ação penal nº 0024.18.044.635-3 é, tão somente, para esclarecer o momento em que se iniciou a investigação policial que culminou na distribuição da ação cautelar nº 0024.18.049.111-0, posto que o contexto fático é diverso, afastando a caracterização de eventual litispendência.

O crime previsto no art. 33, caput. da Lei nº 11.343. de 2006 é de natureza permanente e a partir do momento em que ocorreu a prisão em flagrante de NIKOLAS MARÇAL DA SILVA e FABRÍCIO SANTOS PEREIRA em 24/01/2018, de forma que Trovas incursões na figura típica revelam a configuração de novos delitos.

Como se observa dos autos, notadamente das conversas interceptadas, após a prisão em flagrante e a liberação dos então réus, os investigados tornaram a cometer delito de tráfico ilícito de drogas, ao menos em tese, dando ensejo a um novo contexto fático, o que implica em instauração de ações penais diversas sem, contudo, configurar litispendência. a despeito da evidente conexão.

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir desta apreensão de drogas, a Polícia Judiciária realizou o levantamento da existência de outros envolvidos com o comércio ilícito de drogas naquela região em que NIKOLAS MARÇAL DA SILVA e FABRÍCIO SANTOS PEREIRA haviam sido presos e, por intermédio de denúncias anônimas, conseguiram ter acesso a números telefônicos que os suspeitos utilizavam para eventual prática de ilícitos.

As investigações policiais iniciaram como objetivo de apurar delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes na região do Aglomerado do Morro do Papagaio', cuja área é conhecida por ser dominada por organizações criminosas voltadas para o narcotráfico, as quais disputam o domínio da traficância de entorpecentes naquela localidade, conforme consta às ff. 02/21.

Neste contexto, ante as informações colhidas em sede de investigações prévias pela Polícia Judiciária, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo telefônico, mandados de busca e apreensão e prisões temporárias dos envolvidos, originando a ação cautelar distribuída sob nº 0024.18.049.111-0.

No bojo da ação cautelar nº 0024.16.049.111-0 foram deferidos os pedidos de busca e apreensão, expedição de mandados de prisão temporária e interceptação telefônica. No tocante ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foi possível apreender entorpecentes, armas de fogo, carregador, balança de precisão e outros materiais ilícitos nas residências de alguns dos envolvidos, consoante f.43-v.

Em relação aos mandados de prisões temporárias, foram cumpridos 20 (vinte) no tocante aos envolvidos JÚLIO MARTINS DA SILVA, STEFANY LORRANI DA CONCEIÇÃO. GABRIEL HUGO MARCIANO DE PINHO. FÁBIO HENRIQUE MARCIANO DE PINHO. ZÉLIA MARQUES BERALDO, FABRÍCIO SANTOS PEREIRA, FERNANDO DE SOUZA MARIANO. MATHEUS ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO. CARLOS ALEIXO COELHO MESQUITA, GLEISSON LOPES BRUM. CAIO ALVES DE SOUZA ROSA, CAMILA LOPES GUEDES. LI DIANE ALVES DE ALMEIDA. DELBERT EDUARDO FERREIRA DIAS. CARLA APARECIDA COELHO MESQUITA. VERÔNICA DOS SANTOS E SILVA, LIDIANE DOS SANTOS. MATHEUS HENRIQUE PEREIRA. VINÍCIUS AUGUSTO DE ARAÚJO. HERISON MAURÍCIO DOMINGOS E BRENO GONÇALVES DOS SANTOS. (ff.306/311, ff.314/320, ÍT.325/326. IT.329/331, ff.342X43. ff.345X87).

Os mandados de prisão em desfavor de CLAUDINEY PEREIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO DO NASCIMENTO E FERNANDA MAGALHÃES não foram cumpridos, tendo em vista que tais agentes não foram localizados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o cumprimento das diligências relativas às investigações objeto da ação cautelar nº 0024.18.049.111-0, a autoridade policial apresentou o relatório final, representando pela decretação de prisão preventiva em relação aos investigados acima referenciados e, por conseguinte, os autos foram remetidos para o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para formação de opinio delicti.

Diante da conclusão das investigações policiais, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS também representou pela prisão dos envolvidos, cujo pleito ora analiso.

É este o relatório.

II) Cerne da questão

Consoante relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS visa à decretação de prisão preventiva dos envolvidos acima indicados, reforçando que: os indiciados integram ou colaboram com organização criminosa, muito bem organizada, com divisão de tarefas bem delineadas, responsável pelo narcotráfico no Aglomerado Morro de Papagaio', destacando que por meio das conversas telefônicas judicialmente interceptadas, que a maior parte dos investigados se comunicava, constantemente, para, sobretudo, tratar de assuntos relacionados ao tráfico de drogas, por meio de tanto de ligações como por conversas de aplicativos de mensagens' (f02).

Passo à análise do pleito.

A materialidade encontra-se demonstrada pelo auto de f.43-v em que atesta a apreensão de substâncias ilícitas semelhantes à maconha e à cocaína.

As transcrições de conversas extraídas de interceptações telefônicas devidamente autorizadas por este juízo apontam indícios de que os investigados compõem uma organização criminosa hierarquizada com clara distribuição de tarefas e movimentação financeira (f.39, f.49, ff.55/57, ff. 75/76, f.86, f.88-v, f.90, f 101/102, f.108).

Há indícios de que o investigado JÚLIO MARTINS DA SILVA, vulgo Merrão', seja o fornecedor de drogas para os investigados FÁBIO HENRIQUE MARCIANO DE PINHO (Fabinho) e GABRIEL HUGO MARCIANO DE PINHO (GB'), cujas conversas demonstram, ao menos de maneira indiciária, a existência de vínculo entre eles.

À f. 48. consta uma conversa entre FABINHO e ÍTALO que fazem menção ao abastecimento de droga na boca de fumo relatando que 'FABINHO pede a ÍTALO o número daquele cara e pergunta como vai fazer pra levar o negócio ÍTALO diz que vai ver com o GB (GABRIEL) pra mandar ocorre do MERRÃO (JÚLIO MARTINS). FABINHO fala que pode mandar descer o corre pra ele'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também em outra conversa entre ÍTALO E FABINHO, eles fazem menção ao JÚLIO MARTINS acerca da droga: 'FABINHO fala pra ÍTALO andar rápido que a questão já tá de cao, e pergunta: come que nós vai fazer com esse trem, então?'. ÍTALO responde: vou trazer aqui pro meu QG aqui ue, aí o GB (GABRIEL) vai resolver o quê que vai arrumar" (f.48).

No que se refere ao investigado FÁBIO HENRIQUE MARCIANO DE PINHO está indiciado que desempenha a função de chefia dentro da suposta organização, inclusive, em uma das conversas interceptadas, repassava ordens a um dos integrantes da organização em hierarquia inferior, assim dizendo: 'aí cê pesa aí, se tiver 50 grama (sic) certinho na pequeninha, falou', fazendo alusão à venda de drogas (f.51).

Ainda, em uma das conversas entre FÁBIO HENRIQUE MARCIANO DE PINHO e ZÉLIA MARQUES BERALDO ambos mencionavam a respeito de armamento de fogo, utilizando o termo peça ', assim como entorpecentes.

No referido diálogo, FÁBIO HENRIQUE MARCIANO DE PINHO orientou ZÉLIA MARQUES BERALDO a solicitara arma de fogo com o DUDU, terceiro não investigado nos autos em tela, nos seguintes moldes, vide: 'aí cê fala com ele (DUDU) lá que eu tive que dá umas peça pros home ainda lá. mas segunda-feira ele pode piá aqui pra pegar comigo, viu?' acrescentando: 'viu, eu vou ter que fazer o corre de um negócio ali, que eu tenho que devolver um negócio pro FABIANO ali, o bagulho meu que eu peguei ali, veio cinco barra mofada' (f.52-v).

Os diálogos demonstram, ao menos a princípio, que a investigada ZELIA MARQUES BERALDO auxiliava o seu esposo FÁBIO HENRIQUE MARCIANO DE PÍNHO na empreitada criminosa, consoante ff.56/57.

Já GABRIEL HUGO MARCIANO DE PINHO, vulgo GF, de maneira indiciária, desempenhava um papel relevante na suposta organização criminosa, posto que, em uma das conversas interceptadas, terceiro não investigado chamado JOÃO PEDRO havia perguntado a outro interlocutor identificado por VM', a respeito de entorpecentes: "quantos pino de 20 que ele deixou? (...) nove pino né, nove pino' enquanto o outro respondeu 'aqui só tem maconha zé' (f.55).

Também constato em uma das conversas interceptadas o investigado FABRÍCIO SANTOS PEREIRA enviando imagem de barra de substância semelhante maconha a JÚLIO MARTINS DA SILVA, sendo que a respectiva conversa referenciava a guarda de entorpecentes por um outro indivíduo identificado pela Polícia Judiciária como Vinicius (f.69).

Outrossim, o diálogo realizado entre JÚLIO MARTINS DA SILVA e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um terceiro não investigado chamado VINÍCIUS, permite constatar, de forma indiciária, que a conversa retratava depósito de drogas, assim como certa quantidade a ser entregue ao consumidor final não identificado nas investigações criminais, consoante f. 47-v.

Inclusive, conforme consta no relatório policial à f. 47-1, a referida carga de entorpecentes em que os investigados faziam referência foram objeto de busca e apreensão, culminando na prisão em flagrante de alguns envolvidos e, posteriormente a este fato, a mãe de JÚLIO MARTINS DA SILVA ligou para ele para falar a respeito, mas o investigado disse ah, cara vô ficar falando isso por telefone, não' (f.48), o que pode, ao menos a princípio, indicar que se tratava de atividade ilícita que o investigado tivesse perpetrado, revelando seu receio em detalhá-la via telefone.

Há indícios de que o investigado ALEXANDRE ANTÔNIO NASCIMENTO seja o responsável pela guarda de entorpecentes para FÁBIO HENRIQUE MARCIANO DE PINHO, pois uma das conversas interceptadas evidenciam, de modo indiciário, o repasse da droga por ALEXANDRE ANTÔNIO, especificamente quando FÁBIO HENRIQUE solicitou: tem como cé trazer a última pra mim aí? detalhando que seria a de uma grama', enquanto o ALEXANDRE ANTÔNIO confirmou, dizendo: falou, já é' (f-94).

Nesse mesmo sentido, as interceptações telefônicas demonstram ao menos em tese, a formação de uma organização criminosa hierarquizada, inclusive, com uso de armamento de logo.

Em um dos diálogos entre CLAUDINEY PEREIRA e FABRÍCIO SANTOS PEREIRA, vulgo Bibi', menciona ao pai, o primeiro investigado, que estava precisando de uma peça ': tem como vocês nós da aquelas peça sua para os canas, não... tem?', nesse diálogo, ao que indo indica, FABRÍCIO SANTOS PEREIRA estava com receio de ser preso em decorrência das operações policiais que estavam sendo realizadas no Aglomerado 'Morro do Papagaio', reforçando ao pai que 'o cara já parou, já tá colocando droga da barragem lá no meu nome aqui' (f. 106).

Também há indícios de envolvimento de FERNANDO DE SOUZA MARIANO na suposta organização criminosa, já que os diálogos transcritos à f. 71 e ff 101/102 demonstram, ao menos a princípio, o abastecimento da boca de fumo, assim como fazem alusão a valores pertinentes à venda de entorpecentes.

As conversas interceptadas descritas às f.86 e f.88-v também evidenciam, de maneira indiciária. o envolvimento de BRENO GONÇALVES DOS SANTOS e CAIO ALVES DE SOUZA ROSA. os quais teriam o papel de vendedores de drogas nas bocas de fumo.

Por fim, também vislumbro a existência de fortes indícios de que os investigados LIDIANE DOS SANTOS, GLEISSON LOPES BRUM. VERÔNICA DOS SANTOS E SILVA. VINÍCIUS AUGUSTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARAÚJO e WILLTAM DE SOUZA FERNANDES integrem a organização criminosa, seja como responsáveis pela guarda e venda de drogas, seja como fornecedores de armas de fogo. tendo em vista as conversas interceptadas às f. 75, f.82-v, ff. 98/99, f. 103 e f.108.

Tais relatos demonstram, ao menos em tese. o envolvimento das investigadas CAMILA LOPES GUEDES e FERNANDA MAGALHÃES, as quais guardavam os entorpecentes, consoante f. 90 e f. 95. Inclusive, em uma dos diálogos CAMILA LOPES GUEDES informa a ÍTALO, não investigado nestes autos, para buscar os entorpecentes pois sua mãe havia descoberto que estava armazenando a droga.

Tais elementos de convicção retratam, sem sombra de dúvida, a prova da materialidade delitiva, além de indiciar, ao menos em tese, um grupo grande e organizado cuja finalidade é a destinação de entorpecentes no mercado de consumo, de modo estável e contínuo (fumus comissi delicti).

Saliente-se, ainda que. o requisito do periculum libertatis disposto no art. 312 do Código de Processo Penal também encontra-se presente, considerando a grandiosidade da organização de atuação habitual, o que revela grave ameaça à ordem pública decorrente justamente da reiteração delitiva.

Assim, tal contexto indica, com muita clareza, a necessidade da decretação da prisão preventiva de ALEXANDRE ANTÔNIO DO NASCIMENTO. BRENO GONÇALVES DOS SANTOS. CAIO ALVES DE SOUZA ROSA, CLAUDINEY PEREIRA. CAMILA LOPES GUEDES. FÁBIO HENRIQUE MARCIANO DE PINHO. FABRÍCIO SANTOS PEREIRA. FERNANDA MAGALHÃES. FERNANDO DE SOUZA MARIANO, GABRIEL HUGO MARCIANO DE PINHO, GLHISSON LOPES BRUM. JÚLIO MARTINS DA SILVA. LI DIANE DOS SANTOS. SILVIO CAETANO. VERÔNICA DOS SANTOS K SILVA. VINÍCIUS AUGUSTO DE ARAÚJO, ZÉLIA MARQUES BERALDO e WILLIAM DE SOUZA FERNANDES, pois é nítido o risco à ordem pública decorrente da permanência de sua soltura. No que se refere aos investigados CARLOS ALEIXO COELHO MESQUITA, CARLA APARECIDA COELHO MESQUITA. DELBERT EDUARDO FERREIRA DIAS. GILBERTO CAMPOS MOREIRA. HERISSON MAURÍCIO DOMINGOS, LIDIANE ALVES DE ALMEIDA, MATHEUS ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO. MATHEUS HENRIQUE PEREIRA. STEFANY LORRANI DA CONCEIÇÃO LOPES e VINÍCIUS CAMPOS MOREIRA, os elementos informativos constantes nos autos não permitem inferir a ligação direta destes com o grupo criminoso de modo que a decretação de prisão preventiva em relação a eles não é a medida mais adequada, pelos motivos expostos. Assim, indefiro o pedido ministerial quanto aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos investigados.

Desta feita, considerando que medida cautelar diversa da prisão não goza de eficiência suficiente ao resguardo da ordem pública pelos motivos expostos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALEXANDRE ANTÔNIO DO NASCIMENTO, BRENO GONÇALVES DOS SANTOS, CAIO ALVES DE SOUZA ROSA, CLAUDINEY PEREIRA, CAMILA LOPES GUEDES. FÁBIO HENRIQUE MARCIANO DE PINHO, FABRÍCIO SANTOS PEREIRA. FERNANDA MAGALHÃES. FERNANDO DE SOUZA MARIANO, GABRIEL HUGO MARCIANO DE PINHO, GLEISSON LOPES BRUM. JÚLIO MARTINS DA SILVA. LIDIANE DOS SANTOS, SÍLVIO CAETANO. VERÔNICA DOS SANTOS E SILVA. VINÍCIUS AUGUSTO DE ARAÚJO, ZÉLIA MARQUES BERALDO e WILLIAM DE SOUZA FERNANDES.

(. . .)

Inicialmente, urge dizer que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, adequando-se às exigências do art. 315 do Código de Processo Penal e do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Examinando os autos, tem-se que o Magistrado a quo, atento aos elementos colhidos na investigação, vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade dos delitos e, assim sendo, decretou a custódia preventiva do Paciente, em razão de restarem configurados os requisitos ensejadores desta segregação cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal).

Inconformada, a Defesa requereu a revogação da segregação cautelar do Paciente, tendo sido o pleito indeferido sob os seguintes fundamentos:

(...)

Após análise detida dos autos, é possível extrair que os réus CLAUDINEY PEREIRA e FABRICIO SANTOS PEREIRA, quando do oferecimento da defesa prévia às ff. 887/907, arguiram a preliminar de nulidade quanto à interceptação telefônica e, logo em seguida, requererem a revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP (ff. 1048/1056).

(...)

Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva

Em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva em face dos réus CLAUDINEY PEREIRA, FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS. VINÍCIUS AUGUSTO DE ARAÚJO e SÍLVIO CAETANO não merece ser acolhido, posto que os requisitos dispostos no art 312 do CPP encontram-se presentes nos autos em tela, sobretudo, em virtude da interceptação telefônica em que evidenciam conversas envolvendo acusados em comércio ilícito de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os elementos informativos colhidos retratam, sem sombra de dúvida, a prova da materialidade delitiva além de indiciar, ao menos em tese, um grupo grande e organizado cuja finalidade é a destinação de entorpecentes no mercado de consumo, de modo estável e contínuo.

(...)

Em uma das conversas interceptadas o réu FABRÍCIO SANTOS PEREIRA envia imagem de barra de substância semelhante maconha a JÚLIO MARTINS DA SILVA, sendo que a respectiva conversa referenciava à guarda de entorpecentes por um outro indivíduo identificado pela Polícia Judiciária por VINÍCIUS, conforme relatório de ff. 573/677 da ação cautelar.

Por fim, também vislumbro a existência de fortes indícios de que os investigados LIDIANE DOS SANTOS, GLEISSON LOPES BRUM, VERÔNICA DOS SANTOS E SILVA, VINÍCIUS AUGUSTO DE ARAÚJO e WILLIAM DE SOUZA FERNANDES integram a organização criminosa, sejam como responsáveis pela guarda e venda de drogas, sejam como fornecedores de armas de fogo, tendo em vista as conversas interceptadas às ff. 573/677 da ação cautelar. Também existem indícios suficientes de autoria quanto ao réu SÍLVIO CAETANO em que se obsen/a das conversas da ação cautelar em apartado, as quais apontam, de forma indiciaria, a atribuição do acusado dentro do grupo criminoso.

Saliente-se, ainda que, o requisito do periculum libertatis disposto no art. 312 do Código de Processo Penal também se encontra presente, considerando a grandiosidade da organização de atuação habitual, o que revela grave ameaça à ordem pública, justificando o decreto cautelar. Nesse toar ideias, a defesa de FABRÍCIO fundamenta que o réu é menor de 21 anos e a quantidade de droga apreendida é reduzida não justificando, desse modo. a custódia, ocorre que, os referidos apontamentos não são relevantes para análise e manutenção de prisão provisória, deve-se observar o disposto no art. 312 do CPP.

De fato. as condições pessoais favoráveis do agente são importantes, mas. por si sós. não são suficientes para afastar o decreto cautelar se. nos autos, houver outros elementos de informação fortes no que concerne à autoria delitiva. o que se aplica ao caso em análise.

Os diálogos interceptados indicam, de maneira indiciaria, o envolvimento dos réus na prática do crime de associação e, nesse cenário, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não são suficientes pelos motivos já expostos acima.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos fundamentos expostos, restou demonstrado nos autos a contemporaneidade dos fatos, afastando a alegação da defesa.

Assim sendo. INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de CLAUDINEY PEREIRA, FABRÍCIO PEREIRA DOS SANTOS, VINÍCIUS AUGUSTO DE ARAÚJO e SÍLVIO CAETANO. (...)” (sic, f. 01/16 - doc. de ordem 2).

Vê-se que a decisão que indeferiu o pedido supracitado também se apresenta escorreita, uma vez que persistem os requisitos da custódia preventiva, ausente qualquer alteração fática capaz de desconstituir a segregação cautelar decretada.

De fato, a materialidade dos delitos está estampada por meio da Denúncia (docs. de ordem 5/6).

Quanto aos indícios suficientes de autoria, estes também se mostram presentes.

Segundo consta, investigações policiais apontaram que o Paciente Fabrício Santos Pereira estaria se associando a outros indivíduos para, juntos, praticarem o tráfico ilícito de drogas.

Apurou-se, ademais, que o Paciente e outros denunciados envolveram e mantiveram na prática da associação criminosa permanente para o tráfico de drogas diversos menores de idade, bem como promoveram a organização criminosa que faziam parte, mediante publicações, em redes sociais.

Extraí-se que, no âmbito das investigações, foi empregada a técnica de interceptação e monitoramento de vários aparelhos de telefonia utilizados pelos suspeitos, o que possibilitou a verificação de que o Paciente mantinha sob sua guarda, a pedido de outros denunciados, uma (01) barra de “maconha”, a qual havia sido adquirida com fim comercial. Há informações, ainda, de que o Paciente desempenhava a função de gerência da “boca de fumo da Rua La Paz”.

Sabe-se que a prisão preventiva não exige a certeza da prática das infrações penais pelo agente, mas apenas um lastro probatório superficial mínimo vinculando o acusado aos delitos, o que, no caso em tela, restou demonstrado.

A propósito, precisa é a lição doutrinária de NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES ALENCAR, in verbis:

’(...) quanto à autoria, são necessários apenas indícios aptos a vincular o indivíduo à prática da infração. Não se exige a concepção de certeza, necessária para uma condenação. A lei se conforma com o lastro superficial mínimo vinculando o agente ao delito.’

Assim, diante de tal cenário, verifica-se a presença de motivos para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente, na garantia da ordem pública, o que, aliado à prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, revelam a inviabilidade da concessão do writ pretendido.

(...)

Ressalte-se que, como bem salientado pela douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA no Parecer acostado ao doc. de ordem 18, o Paciente "(...) possui ocorrências pelo crime de tráfico de drogas e um registro pela prática de homicídio tentado contra um integrante de uma gangue rival que estaria em dívida com a organização criminosa (fl. 71)" (s/c, f. 03 - doc. de ordem 18), o que reforça a necessidade da sua segregação cautelar.

Ademais, é sabido que o tráfico de drogas trata-se de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e a vida, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranquilidade ao meio social, reforçando a necessidade de manutenção da segregação do Paciente como forma de garantir a ordem pública.

Portanto, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Outrossim, além da prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, é aplicável ao caso em tela o disposto no art. 313, Inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que os delitos de tráfico de drogas e associação para este fim são dolosos e punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro (04) anos.

Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o art. 282, inc. II, do Código de Processo Penal, sobre a necessidade de sua adequação à gravidade dos crimes, às circunstâncias dos fatos e às condições pessoais do Paciente.

Em virtude dos motivos acima explanados e da gravidade dos crimes, entende-se que são inaplicáveis, ao presente caso, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que estas se mostram inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, nos termos do preconizado no art. 312 do CPP, sendo, pois, imperiosa a manutenção da segregação provisória do Paciente.

Instada a se manifestar, a douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça OCTÁVIO AUGUSTO MARTINS LOPES, opinou pelo parcial conhecimento da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem, ad litteram:

Noutro giro, a prisão preventiva mostra-se correta e necessária para garantir a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito praticado e em virtude da reiteração delitiva do paciente, restando atendidos os requisitos e pressupostos exigidos pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 312 e 313, inciso I, do CPP.

Constata-se da denúncia a existência de fortes indicativos de que o paciente seja o gerente (fim da fl. 70) de uma associação criminosa voltada para a prática do delito de tráfico de drogas, que conta, inclusive, com a participação de vários adolescentes (fl. 50).

A mencionada associação também se destina à prática de homicídios e aquisição ilícita de armas de fogo (fim da fl. 54).

No caderno investigativo, consta a informação de que o paciente mantinha sob guarda 20,8 gramas de maconha, com o fim de fornecê-las a terceiros (fim da fl. 52). Fabricio, a mando dos chefes Fábio e Gabriel, começou a gerenciara boca de fumo da Rua La Paz, em razão de ser temido pelos inimigos. Posteriormente, o local ficou conhecido como "Lbala" (fl. 71).

O paciente, realizava a negociação de entorpecentes e armas de fogo (fl. 71).

Além de ser o gerente da associação, Fabricio possuía o papel de promovê-la nas redes sociais, ostentando fotos com armas de fogo, exaltando as atividades de organização criminosa e utilizando o número 33 em sua conta no aplicativo Instagram, fazendo uma clara referência ao crime de tráfico de drogas (fls. 71/72).

Em uma conversa com o denunciado Mateus, foi possível verificar que o paciente planejava um ataque, envolvendo homicídios, à gangue 'Setor 12', rival de sua associação criminosa (fl. 72).

Vale ressaltar, ainda, a reiteração delitiva de Fabricio, o qual possui ocorrências pelo crime de tráfico de drogas e um registro pela prática de homicídio tentado contra um integrante de uma gangue rival que estaria em dívida com a organização criminosa (fl. 71).

São inócuas, portanto, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP para trazer segurança à sociedade. Nesse sentido:

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, as instâncias ordinárias destacaram os indícios de que o paciente integra organização criminosa atuante no "Aglomerado Morro de Papagaio", voltada para o tráfico, com hierarquia, divisão de tarefas e movimentação financeira, sendo que ocuparia posto de relevância no bojo da estrutura. Consta que seria gerente da "boca de fumo da Rua La Paz" e, de acordo com a denúncia, teria sido indicado para o cargo em razão de ser temido pelos inimigos.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Dessa forma, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Em precedente análogo, entendeu o STF a legalidade de prisão cautelar que "(...) foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva”. (HC n. 115.462/RR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 23/04/2013).

Cabe mencionar que tal fundamento, devidamente destacado no decreto preventivo, é suficiente e idôneo para justificar a segregação. Desse modo - e ainda que tal não tenha sido alegado na inicial -, a prisão subsiste de forma íntegra ainda que se desconsidere a inovação exercida pelo Tribunal *a quo* ao mencionar que o paciente ostenta registros criminais por supostos crimes pretéritos de tráfico de drogas e homicídio tentado contra integrante de gangue rival.

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 18/05/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública” (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Diante do exposto, não se constata a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Por essa razão, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0360189-4

HC 549.342 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024180491110 0930331982018 10000191247410000 12474105520198130000
2418049110 24180491110 24180930331 930331982018

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIO ADOLFO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397 ANDRE MOREIRA DE ABREU LUZ - MG192331
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FABRICIO SANTOS PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE ANTONIO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ANDREZA LUIZA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: BRENO GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: CAIO ALVES DE SOUZA ROSA
CORRÉU	: CARLA APARECIDA COELHO MESQUITA
CORRÉU	: CARLOS ALEIXO COELHO DE MESQUITA
CORRÉU	: CLAUDINEY PEREIRA
CORRÉU	: CAMILA LOPES GUEDES
CORRÉU	: DELBERT EDUARDO FERREIRA DIAS
CORRÉU	: FABIO HENRIQUE MARCIANO DE PINHO
CORRÉU	: FERNANDA MAGALHAES
CORRÉU	: FERNANDO DE SOUZA MARIANO
CORRÉU	: GABRIEL HUGO MARCIANO DE PINHO
CORRÉU	: GILBERTO CAMPOS MOREIRA
CORRÉU	: GLEISSON LOPES BRUM
CORRÉU	: HERISON MAURICIO DOMINGOS
CORRÉU	: JULIO MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: LIDIANE ALVES DE ALMEIDA
CORRÉU	: LIDIANE DOS SANTOS
CORRÉU	: MATHEUS ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU	: MATHEUS HENRIQUE PEREIRA
CORRÉU	: SÍLVIO CAETANO
CORRÉU	: SHIRLEY ERNESTINA DAS GRAÇAS
CORRÉU	: STEFANY LORRANI DA CONCEICAO LOPES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : TANIA CRISTINA MORATO
CORRÉU : VERONICA DOS SANTOS E SILVA
CORRÉU : VINICIUS AUGUSTO DE ARAUJO
CORRÉU : VINICIUS CAMPOS MOREIRA
CORRÉU : ZELIA MARQUES BERALDO
CORRÉU : WILIAM DE SOUZA FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).